



RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – TJD – FGF7 – CUMPRIMENTO DA PENA – ATLETA AMADOR – ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE ATLETAS CONDENADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PELA FGF7 - INOCORRÊNCIA. A C Ó R D ã O. Vistos etc., em decisão monocrática, o Exma. Presidente da 1ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Futebol 7 do Estado do Rio Grande do Sul, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

## RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos interpostos pelos representantes legais e dirigentes das equipes Sport Club Internacional e Grêmio Esportivo Onze Unidos, nos autos do processo administrativo perante o Tribunal de Justiça Desportiva e a Procuradoria deste Tribunal, contra decisão proferida pelos integrantes do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Futebol Sete (FGF7), a unanimidade, decidiu pela condenação dos atletas referidos no Edital de Julgamento 001/2023 RECOPA DOS CAMPEÕES.

Conforme pode ser visto pelo conteúdo do recurso protocolado junto a este TJD assim declinou o ora recorrente S.C Internacional, *in verbis*:

“...

a) seja concedido pelo Superior Tribunal de Justiça o EFEITO SUSPENSIVO requerido, liberando os atletas Matheus de Freitas Miranda, Lucas de Oliveira e Airton Chicuta do S.C Internacional para jogarem até o julgamento do presente recurso e que seja marcada data para o julgamento do presente recurso de apelação;

b) seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, procedendo a revisão das condenações proferidas em primeira instância, com a conseqüente retirada das penalidades impostas aos atletas Matheus de Freitas Miranda, Lucas de Oliveira e Airton Chicuta do S.C Internacional pelos motivos acima elencados, nos termos da lei e da justiça desportiva;

c) em não sendo o entendimento dos julgadores, sejam considerados os argumentos supra e aplicada a redução das condenações proferidas em primeiro grau, em consonância com a exposição supra;”

De igual sorte assim reduziu suas pretensões a equipe Grêmio Esportivo Onze Unidos, *in verbis*:

“...

- a) Declarar a nulidade do Relatório de Arbitragem;
- b) Declarar a nulidade da decisão recorrida;
- c) Absolver o atleta Lucas Pereira da Conceição. Subsidiariamente, reduzir o quantum aplicado de pena;
- d) Absolver o atleta Gabriel Goulart;
- e) Absolver o auxiliar técnico Cleiton Correia da Silva. Subsidiariamente, reduzir o quantum aplicado de pena;
- f) Absolver o atleta Leonardo da Silva Minuto. Subsidiariamente, reduzir o quantum aplicado de pena;
- g) Ser conferido efeito suspensivo ao presente recurso

Com base nos argumentos acima transcritos este TJD recebe o presente recurso para decisão monocrática quanto ao pedido liminar declinado e seu cabimento o que passamos a expor.

## VOTO

Em que pesem os argumentos lançados pelas defesas das equipes quanto à competência da entidade de desporto em julgar situações desta natureza em detrimento da função precípua deste TJD da FGF7 em julgar demandas de entidades desportivas chanceladas ou não pela Federação Gaúcha de Futebol Sete, fato é, que a FGF7 só poderá julgar situações disciplinares de campeonatos oriundos de entidades desportivas por ela chanceladas.

Tal fato se dá pela possibilidade de fiscalização tanto da diretoria da FGF7 quanto deste TJD quando da aplicação correta do regulamento geral das competições, que deve ser seguida por todas as entidades chanceladas sendo esta *conditio sine qua non* para a concessão do beneplácito da chancela para realização de competições oficiais da FGF7.

Analisando a decisão ora guerreada, a mesma observa, a princípio todas as garantias constitucionais como o direito ao contraditório e a mais ampla defesa quando disponibiliza toda a sorte de produção de provas, realização de audiência de instrução e julgamento e juntada de vídeos e fotos. Não se pode, assim, alegar eventual cerceamento de defesa.

Deve ser levado em consideração que a decisão ora guerreada levou em consideração os requerimentos de desqualificação das tipificações aplicadas bem como a participação de cada denunciado e, desta forma, determinar a dosimetria da pena a ser aplicada.

De igual sorte, para preservar o princípio constitucional da equidade trazendo equilíbrio à relação estabelecida foi concedido o efeito suspensivo da decisão de primeiro grau e, desta maneira, garantiu a participação dos ora denunciados e sentenciados à participação da rodada seguinte até que este colegiado pudesse julgar a decisão guerreada em seu mérito.

Esta Suprema Corte, como função precípua, tem como norteador de seus trabalhos a observação das decisões *a quo* quanto a aplicação da legalidade, contraditório e a mais ampla defesa como maneira de garantir a todos os envolvidos a possibilidade de oferecimento de suas razões defensivas e provas que tiverem para embasar suas teses e, neste quesito, assim foi o proceder dos julgadores *a quo*.

Quanto a alegação de legítima defesa como tese de absolvição do atleta condenado, não merece guarida tal alegação uma vez que, em que pese o mesmo ter, em princípio, se defendido das agressões perpetradas, de igual sorte, foi motivador não só das agressões seguintes como também incitou ao tumulto que se seguiu. Sua participação e atenuação da pena foi observada pelo julgador. Tanto é que a pena aplicada foi reduzida. Assim, nada há o que reparar.

Porém, sem retirar o brilhantismo das razões lançadas pelos nobres auditores *a quo* deve, contudo, a sentença ser REFORMADA EM PARTE no que diz respeito a quantificação da pena atribuída devendo as mesmas sofrerem minoração ante a descrição das participações de cada denunciado.

Neste sentido o atleta **Matheus de Freitas Miranda** (S.C. Internacional) deve ser sua punição minorada de 06 (seis) partidas oficiais da FGF7 para 04 (quatro) partidas oficiais;

Quanto ao atleta **Rafael Paulino da Silva** (Doze Horas) ante a confirmação incontroversa da participação ativa do atleta para o cometimento dos atos de violência presenciados, nada se tem a reparar em sua condenação o que, ora se mantem;

Quanto aos torcedores da equipe Doze Horas **Rogério Giulino e Baloi** (Doze Horas) ante a confirmação incontroversa da participação ativa de

ambos os torcedores para o cometimento dos atos de violência presenciados, nada se tem a reparar em suas condenações o que, ora se mantem;

Quanto ao atleta **Luca Pereira da Conceição** (Onze Unidos) deve ser sua punição minorada de 04 (quatro) partidas oficiais da FGF7 para 02 (duas) partidas oficiais; Quanto ao atleta **Lucas de Oliveira** (S.C. Internacional) deve ser sua punição minorada de 04 (quatro) partidas oficiais da FGF7 para 02 (duas) partidas oficiais; Quanto ao atleta **Gabriel Goulart** (Onze Unidos) deve ser sua punição substituída por ADVERTÊNCIA, ficando o mesmo ciente de que o cometimento de quaisquer situações disciplinares análogas as que estão *sub judice* serão as penas doravante agravadas;

Quanto ao atleta **Airton Chicuta** (S.C. Internacional) deve ser sua punição minorada de 06 (seis) partidas oficiais da FGF7 para 04 (quatro) partidas oficiais; Quanto ao técnico **Cleiton Correia da Silva** (Onze Unidos) deve ser sua punição minorada de 08 (oito) partidas oficiais da FGF7 para 06 (seis) partidas oficiais;

Quanto ao atleta **Leonardo da Silva Minuto** (Onze Unidos) deve ser sua punição minorada de 04 (quatro) partidas oficiais da FGF7 para 02 (duas) partidas oficiais; Neste diapasão, em sendo competência deste TJD o julgamento de situações disciplinares de entidades desportivas as quais se encontram regularmente federadas e com a obtenção de competente chancela da FGF7 para a realização de suas competições oficiais e, desta forma, sujeita às regras e ditames deste STJD e em análise do mérito, é de se RECEBER AMBOS OS RECURSOS E, NA SEQUÊNCIA, DETERMINAR A IMPROCEDÊNCIA PRIMEIRAMENTE DOS PEDIDOS LIMINARES ORA PLEITEADOS E, EM SEQUÊNCIA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE AMBOS OS PEDIDOS PELAS RAZÕES ANTERIORMENTE EXPOSTAS.\*

## ACÓRDÃO

Seguindo o voto dos relatos, o Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Gaúcha de Futebol Sete, por decisão colegiada, RECEBE E JULGAR

PROCEDENTE em parte AMBOS OS RECURSOS, pelas razões de fato e de direito já contidas nas razões do presente acórdão.

Porto Alegre, 22 de março de 2023.

PARTICIPAM DO JULGAMENTO:

Dra. Joseana Quites Ordovás Santos.

Presidente do STJD da FGF7

Acompanham os votos os Eméritos Auditores que compõem este STJD

Erion Prando dos Santos

Carlos Vinhatti